

Processo	46222.002381/2016-23
Entidade	Sindicato das Empresas de Transporte de Valores e Escolta Armada do Estado do Pará - SINDEVALORES/PA
CNPJ	24.473.827/0001-80
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Pará
Categoria Econômica	Empresas de Serviços de Transporte de Valores e Escolta Armada.
Fundamento	NT 829/2018/CGRS/SRT/MTb

Em cumprimento a Decisão Judicial prolatada nos autos do Processo Judicial n.º 0000780-58.2018.5.10.0016, procedente da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46222.003798/2017-94
Entidade	SINTIBREF-PA - Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado do Pará.
CNPJ	27.171.408/0001-82
Abrangência	Estadual
Base Territorial	*Pará*
Categoria Profissional	Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas.
Fundamento	NT 825/2018/CGRS/SRT/MTb

MAURO RODRIGUES DE SOUZA

Ministério dos Direitos Humanos

COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre as Diretrizes para criação e fortalecimento de Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura nas Unidades da Federação.

O COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, no uso das suas atribuições conforme incisos I e VII do Art. 6º da Lei 12.847, de 2 de agosto de 2013, decide:

Art. 1º Aprovar as Diretrizes para criação e fortalecimento de Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura conforme Anexo I desta Recomendação.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

TASSIANA CUNHA CARVALHO
Vice Presidente do Comitê

ANEXO I

DIRETRIZES PARA CRIAÇÃO E FORTALECIMENTO DE COMITÊS E MECANISMOS DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA NAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

Considerando os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil sobre o tema, em especial com a ratificação da Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Decreto nº 40/1991) e seu Protocolo Facultativo (Decreto nº 6.085/2007);

Considerando que a Constituição Federal garante que ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento cruel ou degradante (art. 5º, III), sendo que a gravidade do crime é ressaltada pelo seu caráter inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII);

Considerando a criação do Sistema Nacional de prevenção e Combate à Tortura, Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, e o disposto no inciso VII, do art. 6º, §5º, do Art. 8º e art. 13, da Lei nº 12.847/2013, os quais preconiza a criação de mecanismos preventivos de combate à tortura no âmbito dos Estados e do Distrito Federal;

Considerando que a prevenção e o combate à tortura são uma política de Estado;

Considerando as recentes Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos que condenam o Brasil no caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia"), de 24 de novembro de 2010, e no caso Herzog e Outros, de 15 de março de 2018, as quais estabelecem a obrigação de o Estado brasileiro observar que a tortura é um crime de lesa-humanidade e, portanto, imprescritível;

Considerando a Recomendação nº 9 do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, que propõe a criação de Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura (2014);

Considerando a experiência prática já acumulada, bem como os resultados do Seminário "Prevenção da tortura. O que precisamos para criar mecanismos independentes no Brasil?", realizado nos dias 26 e 27 de fevereiro de 2015, em Brasília[1];

Considerando as conclusões e recomendações do Relator Especial sobre tortura e outros tratamentos cruéis desumanos ou degradantes das Nações Unidas, publicadas em 29 de janeiro de 2016, e do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes do Comitê contra a Tortura das Nações Unidas, publicadas em janeiro de 2017, em especial no que se refere à necessidade de dar efetividade aos comandos legais, garantias e reformas institucionais sobre o tema;

Considerando a publicação da Portaria MDH 346/2017, a qual institui o Pacto Federativo para a Prevenção e Combate à Tortura;

Considerando as orientações da Carta de Brasília, aprovada no III Encontro Nacional de Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura (2018)[2];

Considerando a publicação da Portaria MDH 354/2018, a qual dispõe sobre a aprovação do Termo de Adesão e da declaração de Adesão ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

O Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, no uso da atribuição prevista no Art. 6º incisos I e VII da Lei 12.847/2013, estabelece as seguintes diretrizes para criação de Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura nos Estados e no Distrito Federal:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS

Artigo 1º A criação e a atuação dos Comitês e Mecanismos objeto destas Diretrizes reger-se-ão pelos seguintes princípios:

I - Dignidade da pessoa humana: entendida como o respeito pela dignidade inerente a cada pessoa como uma condição e base de todos os direitos humanos e especificamente do direito à integridade pessoal e a não ser submetido à tortura ou outro tratamento ou pena cruel, desumano e degradante;

II - Excepcionalidade da privação de liberdade: uma das principais medidas de prevenção à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes é garantir que a privação de liberdade seja excepcional em todas as suas formas, primando por medidas de desencarceramento, limitação do poder punitivo estatal, medidas alternativas à privação de liberdade e pela prevalência à convivência familiar e comunitária em liberdade;

III - Criticidade: a prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes perpassam necessariamente um olhar crítico a respeito das leis, regulamentos, protocolos, procedimentos e práticas centrados numa lógica de segurança e periculosidade que cerceie acesso a serviços básicos e direitos fundamentais, assim como daqueles centrados numa lógica de institucionalização como método principal de atenção à saúde e de assistência a populações consideradas vulneráveis.

IV - Abordagem diferenciada e especializada: deve-se considerar a existência de grupos com características particulares ou com maior vulnerabilidade devido à sua origem racial, étnica ou nacional, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, idioma, religião, idade, deficiência, condição de saúde, condição social, econômica, histórica e cultural, além de outras circunstâncias diferenciadoras e que requeiram atenção especial;

V - Equidade de gênero: as medidas de prevenção e combate à tortura devem ser livres de estereótipos e de qualquer outro elemento que, devido a questões de sexo ou gênero, leve a situações de desvantagem, discriminação, violência ou desigualdade, especialmente contra mulheres e população LGBT;

VI - Fortalecimento do monitoramento de locais de privação de liberdade: todas as instituições públicas e da sociedade civil que desempenham funções relacionadas ao monitoramento dos locais de privação de liberdade e à defesa dos direitos das pessoas privadas de liberdade devem preservar sua atuação ampla, não podendo ser interpretado que os Comitês e Mecanismos venham a restringir ou sobrepor o trabalho desenvolvido por outras instituições;

VII - Complementaridade e cooperação: os Comitês e Mecanismos objeto destas sobre os quais estas Diretrizes se referem devem atuar de modo complementar e coordenado como integrantes do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a fim de garantir o cumprimento dos objetivos do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e à legislação nacional referente à questão;

VIII - Transparência e Acesso à Informação: refere-se a todas as medidas que garantam o direito de acesso à informação pública, proteção de dados pessoais e prestação de contas no monitoramento e obtenção de resultados de investigações e processos judiciais sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

IX - Observância às normas e parâmetros internacionais e regionais de direitos humanos: o trabalho de monitoramento das condições de privação de liberdade envolve necessariamente contrastar a realidade observada à luz dos parâmetros e normas internacionais de proteção dos direitos humanos do sistema universal e do sistema interamericano

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os fins desta Recomendação, considera-se:

I - tortura: os tipos penais previstos na Lei no 9.455, de 7 de abril de 1997, respeitada a definição constante do Artigo 1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pelo Decreto no 40, de 15 de fevereiro de 1991; e

II - pessoas privadas de liberdade: aquelas obrigadas, por mandado ou ordem de autoridade judicial, ou administrativa ou policial, a permanecerem em determinados locais públicos ou privados, dos quais não possam sair de modo independente de sua vontade, abrangendo locais de internação de longa permanência, centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, casas de custódia, instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei e centros de detenção disciplinar em âmbito militar, bem como nas instalações mantidas pelos órgãos elencados no art. 61 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 3º A criação de Comitês Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura, doravante denominados "CEPCT", e de Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura, doravante denominados "MEPCT", considerará a legislação pertinente e as orientações do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT), em face da atribuição que lhe confere o inciso VII, do art. 6º da Lei 12.847, de 2 de agosto de 2013.

§ 1º As disposições referentes aos Comitês e Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura se aplicarão integralmente ao Distrito Federal.

§ 2º Qualquer município, especialmente aquele de grande população ou que concentrem quantidade significativa de pessoas privadas de liberdade, poderão criar Comitês e Mecanismos Municipais de Prevenção e Combate à Tortura, aplicando-se a presente recomendação no que couber.

Art. 4º Os relatórios e documentos produzidos pelo MEPCT e CEPCT devem ser públicos, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

Parágrafo único. O MEPCT e o CEPCT devem proteger as informações pessoais das pessoas privadas de liberdade, vítimas de tortura ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes para a sua atuação, de modo a preservar sua segurança, intimidade, vida privada, honra ou imagem, sendo vedada a publicação de qualquer dado pessoal sem o seu consentimento expresso.

CAPÍTULO III

DO COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Art. 5º O CEPCT é um colegiado deliberativo instituído com a função de prevenir e combater a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, mediante o exercício das seguintes competências:

I - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

II - realizar o processo de seleção dos(as) peritos(as) do MEPCT;

III - articular-se com o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) de forma a fortalecer estratégias e políticas voltadas à prevenção e combate à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, integrando-se ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), nos termos do art. 2º, §2º, da Lei nº 12.847, 2 de agosto de 2013;

IV - apreciar e aprovar o Plano Estadual de Ações Integradas para a Prevenção e Combate à Tortura;

V - elaborar, publicar e divulgar relatório periódico de atividades e encaminhá-lo ao Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) e ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), além do encaminhamento a outros órgãos e instituições em nível local, nacional e internacional que julgar relevantes;

VI - acompanhar, avaliar e recomendar as ações, políticas públicas, programas, planos e projetos legislativos relativos à prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, desenvolvidos especialmente no âmbito da sua unidade da federação;

VII - acompanhar a tramitação dos procedimentos de apuração administrativa e judicial pertinentes às suas finalidades, com vistas ao seu cumprimento e celeridade;

VIII - acompanhar a atuação do MEPCT e colaborar para o aprimoramento de suas funções e para que o Estado garanta o orçamento e os recursos adequados para o seu funcionamento;

IX - monitorar e incidir para a implementação das recomendações do MEPCT, propondo encaminhamento a outros órgãos e instituições e possíveis medidas de implementação;

X - estabelecer ações de comunicação social que prevejam, entre outras: divulgação de ações realizadas no âmbito do SNPCT, por meio de campanhas ou peças publicitárias; difusão de práticas exitosas na prevenção e combate à tortura; posicionamento acerca de situações ou discursos que façam apologia à tortura e outros tratamentos degradantes, buscando uma linguagem clara e de fácil entendimento da população.

Art. 6º O CEPCT deve ser composto por representantes do Estado e por organizações da sociedade civil com comprovada atuação na prevenção e combate à tortura, e/ou que tenham por objetivo expresso a defesa dos direitos e garantias fundamentais de pessoas negras, mulheres, população LGBT, crianças e adolescentes, pessoas em sofrimento psíquico, pessoas idosas, pessoas com deficiência, migrantes, indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais, população em situação de rua, e pessoas em situação de vulnerabilidade.



§ 1º A representação das organizações da sociedade civil descrita no caput deve ser ou de forma paritária no CEPCT em relação aos órgãos do poder público ou preferencialmente com maioria da sociedade civil.

§ 2º As reuniões do CEPCT devem ser públicas e abertas, respeitados os limites estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, quanto à divulgação de informações, sendo permitida a participação de pessoas interessadas.

Art. 7º As organizações da sociedade civil que comporão o CEPCT devem ser eleitas pelos seus pares, em processo público de escolha, especificamente convocado para tal fim, e que garanta ampla divulgação, participação e transparência dos atos praticados.

§ 1º As organizações da sociedade civil devem ser eleitas para mandato por período fixo, com limitadas reconduções.

§ 2º Não deve haver exigência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ para que uma organização/movimento social possa se candidatar a uma vaga no CEPCT.

§ 3º As organizações da sociedade civil devem atuar há, no mínimo, 1 (um) ano na promoção e defesa dos direitos humanos, em especial dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Art. 8º Os membros do CEPCT elegerão sua Presidência e Vice-presidência para mandatos por período fixo.

Parágrafo único. A composição para os cargos da Presidência e Vice-presidência do CEPCT deverá contar com representante da sociedade civil.

Art. 9º Com relação à criação do CEPCT, recomenda-se que ocorra preferencialmente por meio de lei que assegure:

I - garantia de recursos humanos e financeiros suficientes para sua atuação;

II - acesso irrestrito, e sem necessidade de aviso prévio, a todas as pessoas, documentos, informações e instalações públicas ou privadas relacionadas ao desempenho de suas atribuições, sem prejuízo das atribuições do MEPCT.

CAPÍTULO IV

DO MECANISMO DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Art. 10 O MEPCT é o órgão responsável, no âmbito da respectiva unidade da federação, pela prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do Artigo 3º e 29 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto 6.085, de 19 de abril de 2007.

§ 1º O MEPCT deve ser um órgão público criado por lei com independência nos âmbitos jurídico, orçamentário, financeiro e político, sendo constituído preferencialmente tendo personalidade jurídica autônoma, observando os "Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos", conhecidos como "Princípios de Paris", das Nações Unidas.

§ 2º A lei que institua o MEPCT deverá fixar o quantitativo e a descrição e criação dos cargos para os peritos que irão compor o MEPCT e garantir dotação orçamentária apropriada com rubrica própria para execução de suas funções em toda a extensão territorial sob sua competência.

§ 3º O MEPCT não deverá estar vinculado administrativamente aos órgãos responsáveis pela administração de locais de privação e restrição de liberdade.

Art. 11 O MEPCT deve ter, entre outras, as seguintes competências mínimas:

I - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

II - planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a espaços de privação de liberdade definidas no art. 3º da Lei 12.847/2013, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas;

III - elaborar relatório circunstanciado das visitas em prazo determinado e apresentá-lo ao CEPCT e às demais autoridades competentes;

IV - emitir recomendações às autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade, com vistas a garantir a observância dos direitos dessas pessoas, assim como para a apuração de indícios de tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes;

V - publicar os relatórios de visitas periódicas e regulares realizadas e o relatório anual, promovendo a difusão deles para o público e autoridades envolvidas;

VI - promover o diálogo com as autoridades competentes sobre medidas de implementação de suas recomendações;

VII - manifestar-se sobre normas jurídicas vigentes ou em tramitação;

VIII - articular-se com o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, com o objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes; e

IX - comunicar-se com o Subcomitê de Prevenção da Organização das Nações Unidas, previsto no Artigo 2 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº. 6.085, de 19 de abril de 2007.

Parágrafo único. O MEPCT poderá ter também as seguintes competências:

I - promover ações de assessoramento e capacitação de instituições públicas, agentes públicos e outros profissionais sobre temas afetos à prevenção à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes;

II - exigir que os recursos oriundos do Fundo Penitenciário, do Fundo de Segurança Pública, do Fundo do Idoso e do Fundo da Criança e do Adolescente e outros fundos correlatos, no âmbito de sua competência, observem as recomendações formuladas pelo MEPCT;

III - promover ações judiciais, por conta própria ou em articulação com o Ministério Público e a Defensoria Pública, em casos relativos à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes;

IV - atuar, na condição de amicus curiae, em processos judiciais e extrajudiciais em casos relativos à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes; e

V - ter acesso a todas as informações relacionadas e opinar oficialmente em processos de seleção, concursos públicos, treinamentos de admissão, capacitações continuadas, além dos processos de promoção de profissionais em carreiras públicas com funções relacionadas à privação de liberdade, particularmente do Poder Executivo e sistema de justiça.

Art. 12 O MEPCT e seus peritos devem ter, ao menos, as seguintes garantias no âmbito sua atuação:

I - autonomia das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções;

II - acesso, independentemente de autorização, a todas as informações e registros relativos ao número, à identidade, às condições de detenção e ao tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade;

III - acesso a todos os locais arrolados no inciso II, art. 3º, da Lei nº 12.847/2013, públicos e privados, de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local;

IV - acesso ao número de unidades de privação de liberdade, nos termos do inciso II, art. 3º, da Lei nº 12.847/2013, e a respectiva lotação e localização de cada uma;

V - entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessários;

VI - escolher os locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, com a possibilidade, inclusive, de fazer registros por meio da utilização de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas; e

VII - solicitar a realização de perícias oficiais, em consonância com as normas e diretrizes internacionais e com o art. 159 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, nos termos do inciso VII do Art. 10 da Lei nº 12.847/2013.

Parágrafo único. O Estado assegurará o apoio necessário de segurança e de deslocamento para a atuação do MEPCT.

Art. 13 O número de cargos de peritos(as) a compor o MEPCT deverá considerar a proporcionalidade em relação ao número de pessoas privadas de liberdade na unidade da federação, e a necessidade de, realização de visita a todas as unidades sob sua jurisdição, nos diferentes segmentos temáticos da privação de liberdade.

§ 1º Os(as) peritos(as) do MEPCT contarão com profissionais de apoio técnico e de assistência administrativa, em número e condições adequadas, para a realização de suas atribuições.

§ 2º O quadro de peritos do MEPCT será composto por, pelo menos, três peritos(as).

Art. 14 Os(as) peritos(as) do MEPCT devem ser escolhidos(as) pelo CEPCT entre pessoas com notório conhecimento, atuação e experiência na área de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, para mandato fixo, limitando-se o número de reconduções.

§ 1º A composição do MEPCT deverá ser de caráter multidisciplinar e buscar o equilíbrio na representação adequada de gênero, raça e etnia, bem como experiência nas diferentes temáticas de privação de liberdade;

§ 2º O CEPCT deverá consultar os peritos do MEPCT sobre suas principais necessidades de modo a levar em consideração as demandas do órgão no momento de selecionar o(s) novo(s) perito(s).

§ 3º Para o exercício do cargo de perito(a) são desejáveis:

I - conhecimentos relacionados a situações de vulnerabilidade, notadamente:

- privação de liberdade;
- saúde física e mental;
- pessoas com deficiência;
- gênero, identidade de gênero e orientação sexual;
- situação de crianças, adolescentes e idosos;
- questão étnica e racial;
- migração e mobilidade humana;
- pessoas em situação de rua;
- indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais.

II - domínio da legislação relacionada aos sistemas prisional, socioeducativo, de saúde mental, de acolhimento e de perícia;

III - experiência na realização de visitas, inspeções e monitoramento de unidades de privação de liberdade, escrita de relatórios e ações de articulação.

§ 4º A duração do mandato de três anos deve ser pré-estabelecida e deve estar definida na lei de criação do MEPCT, com 1 (uma) recondução por igual período.

§ 5º É recomendável que os peritos da primeira composição do MEPCT tenham mandatos diferenciados, não coincidentes e escalonados, de modo a evitar a renovação total de seu quadro de peritos num mesmo processo.

§ 7º Os cargos devem ser criados ou estabelecidos com remuneração adequada ao desempenho das funções de perito do MEPCT, atuando com dedicação integral.

Art. 15 A autoridade indicada na legislação que cria o MEPCT deverá nomear necessariamente as pessoas selecionadas pelo CEPCT para o cargo de perito(a), após o devido processo de seleção pública e seguindo ordem de classificação.

§ 1º Não poderão compor o MEPCT, na condição de peritos, aqueles que:

I - Pessoas que atuam como representante titular ou suplente perante o CEPCT no momento da seleção, e

II - Pessoas condenadas pelo crime de tortura nos termos do § 5º do Art. 1º da Lei 9.455/1997.

§ 2º O processo de seleção deve ser público e suas etapas e critérios devem ser transparentes.

§ 3º No processo seletivo, poderá ser adotada a política de ação afirmativa:

I - étnico-racial, à luz da Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que "Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014".

II - pessoa com deficiência, à luz da Lei nº 8.213/1991.

Art. 16 Os peritos do MEPCT deverão ter independência na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual somente poderão ser destituídos pela autoridade que os nomeou, no caso de:

I - condenação penal transitada em julgado por crimes de tortura, maus tratos, práticas de racismo, violência contra a mulher ou outros crimes similares;

II - condenação pela prática de ilícito administrativo, por ação ou omissão, cuja penalidade o incompatibilize com o exercício da função pública;

§ 1º Os peritos deverão observar as leis locais de conduta ética dos servidores públicos.

§ 2º No caso de constatação de indício de materialidade e autoria de crime, caberá ao CEPCT decidir sobre o afastamento cautelar do perito do MEPCT, garantindo-se o devido processo com ampla defesa e contraditório.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 O presente documento poderá ser utilizado como projeto de lei modelo para instituição de Comitês e Mecanismos nas Unidades Federativas.

[1] Disponível em: <https://bit.ly/2NXGbao>

[2] Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/biblioteca/prevencao-e-combate-a-tortura/carta-de-brasilia-carta-final-iii-encontro-nacional-de-comites-e-mecanismos-de-prevencao-e-combate-a-tortura.pdf/view>

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o reconhecimento da prerrogativa dos membros das Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União de ter acesso amplo e irrestrito aos locais de privação de liberdade, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei 12.847/2013 em território brasileiro.

O COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.847, de 02 de agosto de 2013, e de seu regimento interno aprovado pela Resolução nº 1, de 14 de agosto de 2014, torna pública a Recomendação aprovada durante a sua 23ª Reunião Plenária Ordinária (23ªRPO/CNPCT), realizada nos dias 28 e 29 de novembro de 2018:

Considerando que a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 134 que "a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados";

Considerando que a Constituição Federal também estabeleceu em seu artigo 5º, inciso III que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante" E inciso XLIX que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral";

Considerando a função da Defensoria Pública de "exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado", conforme a Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994;

Considerando as funções da Defensoria Pública de "atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais" e de "promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;" conforme a Lei Complementar nº 80 de 12 de Janeiro de 1994;

Considerando que são Prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União, da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública do Estado "comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando



estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independente de prévio agendamento;" também conforme a Lei Complementar nº 80 de 12 de Janeiro de 1994;

Considerando que incumbe à Defensoria "visitar estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;" conforme a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984;

Considerando a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (em vigor no Brasil pelo Decreto nº40/1991) e seu Protocolo Facultativo (em vigor no Brasil pelo Decreto nº 6.085/2007);

Considerando a Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (em vigor no Brasil pelo Decreto nº 678/1992) e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (em vigor no Brasil pelo Decreto nº 98.386/1989);

Considerando as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing);

RECOMENDA-SE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL:

Art. 1º Que seja assegurada aos membros das Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União a prerrogativa constitucional de livre e irrestrito ingresso a qualquer instalação arquitetônica e a toda dependência física dos locais de privação de liberdade, em especial dos estabelecimentos penais, independente de autorização de autoridade administrativa e livre de qualquer embaraço, ainda que se trate de espaço designado de "segurança máxima" ou congêneres, para verificação das condições de segurança humana, salubridade e respeito à dignidade das pessoas em situação de privação de liberdade, nos termos do art. 18, inciso X da Lei Complementar nº 80/1994 e do art. 81-B, inciso V da Lei nº 7.210/1984, inclusive portando equipamento para registro audiovisual.

Art. 2º Que seja assegurada aos membros das Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União a prerrogativa de, a qualquer tempo, manter comunicação pessoal e reservada com todos aqueles que estejam privados de liberdade em locais de privação de liberdade, em especial em estabelecimentos penais, sendo ainda assegurado o amplo acesso às informações que se fizerem necessárias para a adoção de qualquer medida, judicial ou administrativa, capaz de propiciar a adequada tutela dos direitos individuais, difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Art. 3º Que seja assegurado aos membros da Defensoria Pública o acesso, independentemente de autorização, a todas as informações e registros relativos ao número, à identidade, às condições de detenção e ao tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade.

Art. 4º O Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) reconhece a prerrogativa das Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União de ter acesso amplo e irrestrito a todas as dependências dos estabelecimentos penais, de forma que seja garantida a efetiva atuação deste Órgão na garantia dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade e na eventual apuração de irregularidades e denúncia de violações de direitos humanos e práticas que possam configurar tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

TASSIANA CUNHA CARVALHO
Vice Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

Institui a Comissão Permanente de Prevenção à Tortura no Sistema Socioeducativo do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT.

O COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, no uso da competência que lhe confere o inciso XVI do art. 6º da Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, e o art. 22 do Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, e tendo em vista, o disposto no parágrafo único do art. 7º e inciso III do art. 13, do Regimento Interno Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, bem como a deliberação da 22ª RPO, realizada nos dias 20 e 21 de agosto de 2018, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Permanente de Prevenção à Tortura no Sistema Socioeducativo do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT, instância colegiada paritária consultiva, propositiva e de execução vinculada à Plenária do CNPCT, com finalidade de analisar, acompanhar e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema socioeducativo no Brasil, com foco no fortalecimento do caráter pedagógico e restaurativo das medidas socioeducativas, na prevenção à tortura e a outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes no atendimento socioeducativo e no fortalecimento das medidas socioeducativas de meio aberto.

Art. 2º Compete à Comissão Permanente de Prevenção à Tortura no Sistema Socioeducativo do CNPCT:

I - acompanhar e avaliar o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído pela Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, propondo medidas e políticas com foco na prevenção à tortura e a outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes e no fortalecimento das medidas socioeducativas de meio aberto;

II - promover e colaborar para o aprimoramento da atuação conjunta e articulada do CNPCT, Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), Conselho Nacional dos Direitos de Crianças e Adolescentes (CONANDA), Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), Coordenação Geral do SINASE (CGSINASE), Ministério de Direitos Humanos (MDH) e Ministério de Desenvolvimento Social (MDS), nas ações relacionadas à sua finalidade;

III - elaborar relatório, propor pareceres e acompanhar medidas urgentes adotadas pela Mesa Diretora ou pela Plenária do CNPCT em casos que envolvam denúncia de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no âmbito do Sistema Socioeducativo, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 04, de 09 de maio de 2016 do CNPCT;

IV - propor e elaborar minutas de notas técnicas, posicionamentos temáticos e orientações conjuntas sobre os assuntos de sua competência;

V - acompanhar a tramitação de propostas legislativas que versem sobre o atendimento socioeducativo;

VI - monitorar e participar da implementação das recomendações do MNPCT e com ele se empenhar em diálogo interinstitucional sobre possíveis medidas de implementação no âmbito das políticas nacional e estaduais de atendimento socioeducativo;

VII - exercer outras atividades relacionadas à sua finalidade, no âmbito das atribuições do CNPCT previstas no art. 6º da Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, mediante deliberação da Plenária.

Art. 3º A Comissão Permanente de Prevenção à Tortura no Sistema Socioeducativo será composta por, no mínimo, 02 (dois) representantes das Organizações da Sociedade Civil e 02 (dois) representantes do Poder Executivo federal do Plenário do CNPCT, por meio dos seus titulares ou suplentes, com direito a voz e voto, com mandatos de 02 (dois anos), respeitando-se o princípio da paridade.

Art. 4º Em disposição transitória, o exercício do primeiro mandato da Comissão Permanente será realizado pelas seguintes representações:

I - Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCED), que a presidirá;

II - Justiça Global;

III - Ministério de Desenvolvimento Social (MDS);

IV - Ministério da Defesa.

Parágrafo único. Na primeira Reunião Ordinária de cada mandato bienal da Plenária do CNPCT serão indicadas as representações que comporão a Comissão Permanente, bem como quem a presidirá.

Art. 5º São convidados permanentes da Comissão Permanente de Prevenção à Tortura no Sistema Socioeducativo do CNPCT, com direito a voz:

I - Núcleo da Infância e Adolescência do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

II - Representante do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

III - Representante do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH)

IV - Coordenação Geral do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (CGSINASE).

V - Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), no caso de sua representação no CNPCT não compor mandato como membro da Comissão Permanente.

Art. 6º A Comissão Permanente poderá convidar para suas reuniões e atividades representantes e especialistas da sociedade civil e do poder público, sempre que entenda necessária a sua colaboração para o alcance dos seus objetivos.

Art. 7º A Comissão Permanente exercerá suas atividades de forma permanente, devendo apresentar e seguir Plano de Trabalho, bem como submeter relatórios, recomendações e outras deliberações à Plenária do CNPCT.

Parágrafo único. Na Reunião Ordinária posterior à escolha de seus membros, a Comissão Permanente deverá submeter seu Plano de Trabalho à Plenária do CNPCT para a devida aprovação.

Art. 8º A Comissão Permanente deverá, presencialmente ou por meio virtual, reunir-se, no mínimo, quadrimestralmente para monitorar e garantir a execução de seu Plano de Trabalho, podendo-se reunir a qualquer tempo em face de pautas extraordinárias pertinentes às suas atribuições.

Parágrafo único. As reuniões aludidas no caput poderão ser convocadas pela Presidência da Comissão Permanente ou pela maioria simples de seus integrantes.

Art. 9º Compete à Secretaria-Executiva do CNPCT apoio administrativo necessário à realização das reuniões e demais atividades da Comissão Permanente.

Art. 10. As atividades desenvolvidas no âmbito desta Comissão Permanente são consideradas serviço público relevante e não remunerado.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TASSIANA CUNHA CARVALHO
Vice-Presidente do Comitê

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 10 DE MARÇO DE 2017

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, especialmente pelo artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo, e dando cumprimento à deliberação unânime do colegiado tomada em sua 25ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 09 e 10 de março de 2017;

Considerando que o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão - a chamada Lista Suja do trabalho escravo - consiste num mecanismo relevante de enfrentamento à escravidão contemporânea, na medida em que funciona como meio de denúncia de violações de direitos humanos, impacta na imagem reputacional dos empregadores que se beneficiam dessa prática de concorrência desleal, diretamente e ao longo de suas respectivas cadeias produtivas, atingindo suas relações comerciais e de investimento, além de incentivar o consumo consciente;

Considerando que em estudo realizado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos - OHCHR sobre tráfico de pessoas e cadeias produtivas globais em 2012, a lista suja do trabalho escravo adotada no Brasil foi apontada como um dos melhores exemplos de ação política de combate ao trabalho escravo com envolvimento do setor privado;

Considerando que as formas contemporâneas de escravidão envolvem tráfico interno e internacional de pessoas e migrações forçadas, conforme já reconhecido no Protocolo à Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho adotado em 2014, bem como a complexidade de execução da lei ao longo de cadeias produtivas globais, com o que a efetividade do enfrentamento da prática depende do engajamento de toda a sociedade, não sendo suficiente que se restrinja a uma política meramente estatal;

Considerando que as ações de fiscalização de trabalho promovidas pelo poder público, com resgates de trabalhadores e trabalhadoras submetidos a condições análogas à escravidão, configuram procedimentos administrativos, portanto sujeitos ao princípio da publicidade, sendo direito da população a obtenção de informações relativas ao resultado de inspeções, auditorias, prestações de contas, não havendo qualquer justificativa para o sigilo das informações decorrentes das autuações aplicadas pelo poder público;

Considerando que a Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016, editada pelo extinto Ministério do Trabalho e Previdência Social em conjunto com o extinto Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, prevê novas regras de inclusão de empregadores na lista suja, observando-se o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo, além de diversos procedimentos relativos à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial por parte da Advocacia Geral da União, em estrita observância ao devido processo legal;

Considerando que após a edição dessa nova Portaria, ainda em vigor porém nunca aplicada, o Supremo Tribunal Federal, por decisão da Ministra Cármen Lúcia, em 16 de maio de 2016, extinguiu a ADI nº 5.209, no bojo da qual havia sido proferida decisão de suspensão da divulgação da lista, em 2014, tendo sido a referida ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada justamente em decorrência da perda superveniente do seu objeto, uma vez que a nova Portaria estabelece mecanismos de contraditório e ampla defesa que resguardam a constitucionalidade dos procedimentos administrativos de inclusão de empregadores que utilizam mão de obra escrava na lista suja;

Considerando que, em que pese a Portaria esteja plenamente em vigor, os nomes constantes desde dezembro de 2014 do cadastro de empregadores flagrados utilizando mão de obra escrava e autuados por meio de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho ainda não foram divulgados, estando inoperante esse importante mecanismo de enfrentamento e prevenção às formas contemporâneas de escravidão;

Considerando que não há, atualmente, qualquer restrição legal, embaraço jurídico ou impedimento técnico que justifique a não publicação da lista suja do trabalho escravo, sendo, ao contrário, do interesse público a sua divulgação;

Considerando que, não obstante a decisão judicial proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0001704- 5.2016.5.10.0011 que determinou sua atualização e publicação, foi editada a Portaria 1429, de 16 de dezembro de 2016, que instituiu um grupo de trabalho para discutir novas regras sobre o cadastro de empregadores autuados por utilização de mão de obra escrava, procrastinando a divulgação da lista por mais 120 dias;

Considerando que esse novo grupo de trabalho é formado por representantes do poder executivo e representações patronais e sindicais, ignorando a representação democrática, independente e quadripartite, construída desde 2003 no âmbito da Comissão Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE, envolvendo também organismos internacionais, outras Instituições públicas que promovem a defesa dos direitos humanos, e a sociedade civil organizada, que acumula importante experiência no combate ao trabalho escravo no Brasil desde a década de 1970, tendo sido por meio de sua atuação que as políticas públicas brasileiras de enfrentamento ao trabalho escravo passaram a ganhar projeção e destaque no cenário internacional e suas boas práticas replicadas e utilizadas como modelo em diversos países do mundo;

Considerando que a lista suja e a CONATRAE, na condição de espaço de deliberação legítimo e democrático, já foram incorporados como patamar mínimo de políticas públicas para o enfrentamento ao trabalho escravo no Brasil, sendo inadmissível a violação ao princípio da vedação do retrocesso social, idealizado como cláusula de



aplicação progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais, pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e positivado pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969, art. 29, ratificado em 1992 e incorporado no ordenamento jurídico brasileiro como norma materialmente constitucional); recomenda:

Ao Ministro de Estado do Trabalho

I. A imediata atualização e publicação do cadastro de empregadores autuados por utilização de mão de obra escrava - a lista suja do trabalho escravo;

II. Qualquer debate envolvendo trabalho escravo seja promovido no bojo da Comissão Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE.

DARCI FRIGO
Presidente do Conselho

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 10 DE MARÇO DE 2017

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada em sua 25ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 09 e 10 de março de 2017;

CONSIDERANDO a finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos do CNDH, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal, nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Seguridade Social é um dos direitos humanos consolidado na declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu Artigo 25;

CONSIDERANDO o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu Artigo 9º prevê o reconhecimento do direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social e Artigo 10º inciso dois o reconhecimento de conceder proteção especial às mães por um período de tempo razoável antes e depois do parto. Durante esse período, deve-se conceder às mães que trabalham licença remunerada ou licença acompanhada de benefícios previdenciários adequados.

CONSIDERANDO o Protocolo de São Salvador em seu Artigo 9º igualmente faz referência ao direito à previdência social.

CONSIDERANDO a Convenção nº 102 da OIT - Normas Mínimas da Seguridade Social, aprovada na 35ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra - 1952), entrou em vigor no plano internacional em 27.4.55 e aprovado no Brasil no Decreto Legislativo n. 269, de 19.09.2008, do Congresso Nacional e ratificado em 15 de junho de 2009;

CONSIDERANDO a Convenção nº 102 da OIT - Normas Mínimas da Seguridade Social, aprovada na 35ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra - 1952, entrou em vigor no plano internacional em 27/04/55 e aprovado no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 269, de 19/09/2008, do Congresso Nacional e ratificado em 15 de junho de 2009, que em seu Artigo 26 inciso 2 estipula como idade máxima 65 anos.

CONSIDERANDO a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, em especial o Capítulo VIII, em especial o Artigo 34 que garante ao idoso, a partir de 65 anos, sem condição de prover subsistência, nem tampouco que sua família possa fazê-la, o recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos da LOAS;

CONSIDERANDO os Artigos 194 e 195 da Constituição Federal, que garante as fontes de financiamento da Seguridade Social;

REAFIRMANDO a posição deste Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH no sentido de que a PEC 287/2016 impede e/ou dificulta o acesso e o pleno exercício da seguridade social pelos brasileiros e pelas brasileiras, do campo e da cidade, direito humano previsto em nossa Carta Magna e em diversos Tratados e Convenções Internacionais dos quais o Brasil é signatário, estabelecendo tais situações de retrocesso social:

Exigência de idade mínima para aposentadoria a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos para homens e mulheres;

49 (quarenta e nove) anos de tempo de contribuição para ter acesso à aposentadoria integral; Redução do valor geral das aposentadorias;

Precarização da aposentadoria do trabalhador rural;

Pensão por morte e benefícios assistenciais em valor abaixo de um salário mínimo;

Elevação da idade para o recebimento do benefício assistencial (LOAS) para 70 anos de idade;

Exclui as regras de transição vigentes;

Impede a cumulação de aposentadoria e pensão por morte;

Regras inalcançáveis para a aposentadoria dos trabalhadores expostos a agentes insalubres;

Fim das condições especiais para a aposentadoria dos professores;

Exigência de contribuição mínima de 25 anos para ter acesso a previdência;

recomenda:

I. Ao Presidente da República Federativa do Brasil Que retire a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 287/2016, tendo em vista a falta de transparência dos dados integrais relativos à Seguridade Social, sem estudos econômicos, atuariais e demográficos completos, e o amplo e legítimo clamor da sociedade contra a proposta legislativa, percebido em manifestações, especialmente, nos atos protagonizados pelas mulheres de todo o Brasil, no último dia 08 de março (Dia Internacional da Mulher).

II. Ao Presidente da Câmara dos Deputados Que seja suspensa a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 287/2016 no Recomendação CNDH 3935558 SEI 08000.015032/2017-78 / pg. 2 Congresso Nacional até que haja uma escuta ampla e democrática da sociedade, tendo em vista seu legítimo clamor contra a proposta legislativa, percebido em manifestações, especialmente, nos atos protagonizados pelas mulheres de todo o Brasil, no último dia 08 de março (Dia Internacional da Mulher) e que, de imediato, sejam instituídas as presidências das Comissões da Câmara dos Deputados para a realização de audiências e consultas públicas nas Comissões de Trabalho, de Seguridade Social, da Mulher, do Idoso, dos Direitos Humanos e Minorias, de Legislação Participativa e de Constituição e Justiça, no intuito de garantir a análise de estudos econômicos, atuariais e demográficos completos e a devida transparência a todos os dados da Seguridade Social.

DARCI FRIGO
Presidente do Conselho

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 26 DE ABRIL DE 2017

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso das atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada em sua 26ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 26 e 27 de abril de 2017;

CONSIDERANDO o artigo 7º, caput, da Constituição Federal, que estabelece que o rol de direitos sociais compreende também os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social e não seu retrocesso;

CONSIDERANDO o Artigo 23, da declaração dos Direitos Humanos, que reafirma o direito ao trabalho como ferramenta essencial que assegura uma melhor distribuição de renda e a garantia de "condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego";

CONSIDERANDO que os direitos sociais dos trabalhadores são direitos humanos por excelência, cujo gozo e proteção devem ser garantidos por todos os órgãos governamentais e não governamentais, em especial o Conselho Nacional de Direitos Humanos.

CONSIDERANDO que a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), de 1943, já teve por volta de 85% de seus artigos modificados para atender as mudanças e as novas dinâmicas do trabalho.

CONSIDERANDO o relatório do Comitê de Peritos da Comissão de Aplicação de Normas, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre a aplicabilidade das Convenções n. 98, 151 e 154, no bojo do qual se afirma que o objetivo geral das Convenções é de promover a negociação coletiva com vistas a fixação de condições de trabalho mais favoráveis do que as definidas em lei.

CONSIDERANDO a elaboração e publicação das Notas Técnicas n. 01/2017 a 05/2017 do Ministério Público do Trabalho - MPT, bem como a Nota Técnica da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT e a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT, do dia 06 de Março de 2017, e a Nota do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, as quais sinalizam que a proposta de reforma trabalhista contém violações à Ordem Constitucional e às Normas Internacionais de Direitos Humanos, em especial as Convenções Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho;

CONSIDERANDO que as Centrais Sindicais brasileiras já se posicionaram de forma unânime contra a Reforma Trabalhista e seus ataques aos direitos fundamentais e mínimos dos trabalhadores e trabalhadoras previstos em nossa Constituição, na CLT e em convenções internacionais;

CONSIDERANDO que princípio fundamental do Direito do Trabalho está associado à sua função de mediador do trabalho frente à dimensão do Capital (o elo mais forte da relação) e busca minorar o enorme desequilíbrio existente nesta relação por meio da garantia, na Constituição e na legislação infraconstitucional, de direitos fundamentais intangíveis voltadas à proteção dos trabalhadores.

CONSIDERANDO que o preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho - OIT estabelece que "a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social" e que as Convenções n. 144 e 154 da OIT, ambas ratificadas pelo Brasil, estabelecem a importância da promoção de um amplo diálogo social para a introdução de modificações no direito do trabalho, com a participação de todos os atores sociais do mundo do trabalho;

REAFIRMA a posição deste Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH e DESTACA que o Substitutivo recém apresentado ao PL 6.787/2016 (reforma trabalhista), bem como os PLS 432/2013 (restrição conceitual do trabalho análogo à escravidão), o PLC 30/2015 (terceirização da atividade fim), o PLS 218/2016 (jornada intermitente) e o PL 1.572/2011 (anteprojeto de lei do Código Comercial) constituem um conjunto de medidas que consubstanciam atroz retrocesso social, pois ferem os direitos humanos dos trabalhadores brasileiros, retirando e/ou enfraquecendo inúmeros direitos fundamentais trabalhistas previstos em nossa Carta Magna e em diversos Tratados e Convenções Internacionais dos quais o Brasil é signatário.

EXEMPLIFICA que essa situação de retrocesso social e de retirada de direitos dos trabalhadores e trabalhadoras, permeia as propostas legislativas acima listadas, em especial nos seguintes temas:

Ampliação do contrato de trabalho em regime de tempo parcial: alteração do atual teto de 25h semanais (vedadas horas extras) para até 30 horas semanais sem horas extras ou 26 horas semanais com até 6 horas extras, ou seja, até 32 horas numa semana com salário proporcional ao mínimo;

Representação dos trabalhadores no local de trabalho inócua: estímulo às representações autônomas por empresa sem a devida harmonização com a representação sindical, conforme estabelece a Convenção n. 135 da OIT, bem como a concessão de poderes exíguos aos representantes nos locais de trabalho - que não terão poderes correspondentes às atribuições que lhes são conferidas - e a transformação desse mecanismo em mero mediador de violações legais relacionadas ao pagamento de salários e verbas rescisórias;

Estímulo à lógica do negociado sobre o legislado, com o fim de garantias mínimas de condições de trabalho fixadas em lei e o uso da negociação coletiva para o rebaixamento de direitos: segundo a proposta, com exceção dos direitos previstos no art. 7º. da Constituição Federal, a negociação poderá retirar todo e qualquer direito dos trabalhadores e trabalhadoras, tais como: férias anuais de 30 dias consecutivos, limite máximo da jornada diária de trabalho, Horas in itinere, Intervalo intrajornada, Adesão ao Programa Seguro-Emprego, Plano de Cargos e Salários, Regulamento empresarial, Banco de horas, Remuneração por produtividade, Registro de jornada de trabalho e Flexibilização de normas de salário e jornada de trabalho;

Redução do conceito de trabalho análogo à escravidão: o PLS 432/13 pretende retirar os termos "condições degradantes de trabalho" e "jornada exaustiva" do artigo 149, do Código Penal, prevê a exclusão da figura do "preposto" e inclui no conceito a necessidade de ameaça, coação e violência física direta praticada pelo empregador para a caracterização do trabalho escravo;

Aprofundamento da terceirização, muito além do que já foi aprovado na Lei nº 13.429/2017, o que levará à prática da terceirização de forma irrestrita, inclusive nas atividades fins das empresas e permitirá a quarteirização (contratação entre terceirizadas) e a chamada "pejotização", criando ainda a figura do "autônomo" que presta serviços com exclusividade, instrumentalizando a fraude à relação de emprego;

Jornada intermitente: Institui a jornada móvel, que permite a empresa só pagar quando necessitar do trabalho, tornando a jornada imprevisível; não havendo garantia de salários fixos e o pagamento de direitos, como o 13º salário e férias, será apenas proporcional ao efetivamente trabalhado;

Aviso antecipado da fiscalização: O PL 1.572/2011, anteprojeto de lei do novo Código Comercial, confere ao empregador o direito de ser avisado anteriormente acerca de qualquer fiscalização ou inspeção na empresa;

Esvaziamento da Justiça do Trabalho: A reforma esvazia a atuação da Justiça Obreira e os seus poderes, sobretudo nos seguintes pontos: a) Impede o exame de ilegalidades ou inconstitucionalidades de acordos ou convenções coletivas; b) Impõe limites pequenos para condenação em danos morais; c) Encarece o processo trabalhista, onera e pune o litigante; d) Cria a figura do "compromisso arbitral" com o afastamento da Justiça do Trabalho nos contratos de trabalho cuja remuneração seja superior a 2 vezes o teto da previdência (hoje acima de 11 mil reais); e) Incentiva acordos extrajudiciais, com cláusulas gerais de quitação; f) Dificulta a chamada "desconsideração da personalidade jurídica", que permite ao Juiz condenar o sócio quando a empresa desaparece ou não apresenta bens; g) Limita a atuação do Juiz nas execuções trabalhistas; h) Altera as regras de execução de créditos dos trabalhadores nos processos, ampliando prazos para o devedor; i) Limita a atuação do TST nos recursos de revista, aumentando a subjetividade na aceitação de recursos, ao criar a figura da "transcendência" como condição de admissibilidade;

Estímulo à sonegação de direitos por meio da sucessão trabalhista, vez que a empresa sucedida, de acordo com o Substitutivo, só responde com a sucessora em caso de fraudes.

TENDO EM VISTA TAIS CONSIDERAÇÕES E declarações, O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH; recomenda:

1. Ao Presidente da República: a retirada do PL 6787/2016, para melhores estudos.

2. Aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; ao Relator do PL n. 6787/2016, bem como ao Presidente da Comissão Especial da Reforma Trabalhista: que referido Projeto de Lei, sobre a Reforma Trabalhista, tramite em rito ordinário, passando pelas diversas Comissões relacionados à temática, garantindo assim amplo debate público, diante das mais de 100 alterações propostas no âmbito da CLT.

3. Ao Ministro do Trabalho: que sejam apresentados estudos técnicos os quais avaliem e dimensionem os impactos e prejuízos aos direitos dos trabalhadores em caso de aprovação da Reforma Trabalhista, bem como demonstrem a efetiva e real possibilidade de aumento do número de empregos, inclusive fazendo cotejo com a experiência de outros países, de modo a não se realizar mera substituição de trabalhos protegidos e de qualidade, por relações de trabalho determinadas, precárias e sem proteção.

4. As Centrais Sindicais: que levem as propostas aos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos, para análise mais crítica e aprofundada frente as destacadas violações às normas e convenções internacionais, em especial a ativação do sistema de proteção de direitos humanos da Organização Internacional do Trabalho.

DARCI FRIGO
Presidente do Conselho



RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 27 DE ABRIL DE 2017

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada em sua 26ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 26 e 27 de abril de 2017 e,

Considerando que a Medida Provisória nº 759 (MP nº 759), editada no dia 22 de dezembro de 2016, "dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências", padece de vícios de inconstitucionalidade formal e material que repercutem diretamente no exercício de direitos essenciais à dignidade humana, o que desafia a atuação deste CNDH na promoção e a defesa dos direitos humanos;

Considerando a ausência de urgência capaz de justificar que um tema tão complexo por meio de instrumento excepcional como a Medida Provisória, uma vez que o problema de terras no Brasil, o desmatamento, o crescimento dos grandes centros urbanos e a explosão demográfica, embora mencionados na justificativa para a edição da medida, são problemas estruturais do país há décadas que devem ser enfrentados por meio de soluções sustentáveis, sob os aspectos jurídico, político e social, o que afasta a possibilidade de rompimento das regras ordinárias de produção legislativa;

Considerando que, por meio desta medida legislativa extraordinária adotada pelo Presidente da República, foram alteradas mais de uma dezena de leis ordinárias aprovadas pelo Congresso Nacional, muitas delas precedidas de amplo debate público e grande participação popular, o que representa grave distorção do sistema democrático;

Considerando que o teor da MP atenta contra o art. 3º da Constituição Federal, em especial, diz respeito ao objetivo da República Brasileira de reduzir as desigualdades sociais e regionais, uma vez que trata de modo igual situações, segmentos sociais e regiões essencialmente diferentes, invertendo toda a lógica que vem sendo construída no ordenamento jurídico nacional no campo da política urbana e agrária, pautada da função social da propriedade e do acesso à terra e à cidade, na participação social, na melhoria da qualidade de vida das pessoas, do adequado ordenamento territorial e da melhoria ambiental, implantação de infraestrutura e garantia de áreas públicas, para promover uma lógica voltada exclusivamente ao mercado, à titulação imobiliária e à cultura desenvolvimentista que não se preocupa com a justiça social;

Considerando que o conteúdo da MP impõe maiores ônus para a população de baixa renda, da cidade e do campo, prejudicada com a revogação dos procedimentos de regularização fundiária urbana que dependem de nova regulamentação para ter continuidade e, no caso das comunidades rurais, prejudicadas pela facilitação da concentração fundiária e pelo potencial incremento dos conflitos agrários violentos, o que configura flagrante violação do princípio do não retrocesso social;

Considerando que não foram respeitados nenhum dos espaços institucionais de gestão democrática para promover o diálogo com a sociedade civil, instituições públicas e entes federativos que desempenham distintos papéis na aplicação, na execução, no monitoramento, na fiscalização, ou como destinatários dessas legislações, conforme exigem os artigos 29, XII, 181, 182, todos da Constituição Brasileira;

Considerando que, no que diz respeito às questões urbanas, há um arcabouço jurídico próprio - Leis 10.257/01, 11.977/09 e 6.015/73 -, reconhecido nos foros internacionais como um conjunto legislativo dos mais avançados em matéria de diversidade de instrumentos e de regularização fundiária, especialmente no que tange aos aspectos de interesse social;

Considerando que o parecer da Comissão Mista sobre a Medida Provisória nº 759/2016, publicado no dia 25/4/2017, não responde satisfatoriamente aos questionamentos já apontados em documentos subscritos por autoridades do Ministério Público Federal (Nota Técnica nº 4/2017 e Nota Técnica nº 1/2017) e por representantes de vários segmentos da sociedade civil e da comunidade científica, como Coletivo pela Reforma Urbana e Agrária, FAU-USP, CAU-BR, Instituto Polis, IBDU, CONTAG, entre outros;

Considerando que, no que diz respeito à Regularização Fundiária Rural, o texto da Medida Provisória 759/2016 dissocia a destinação de terras públicas e devolutas da política agrícola do plano nacional de reforma agrária, previsto no art. 188 e viola o disposto no art. 184, ambos da Constituição Brasileira, haja vista que inviabiliza a fiscalização pelos órgãos de controle, ao não fixar prazo mínimo para resgate dos Títulos da Dívida Agrária emitidos;

Considerando que, ao oficializar o acesso indiscriminado à terra, sem estabelecer políticas de seleção que prevejam critérios para transferência de terras públicas de modo a evitar que os destinatários sejam pessoas com alta renda ou proprietários de grandes áreas, a Medida Provisória desconsidera os princípios centrais da reforma agrária, em especial, a promoção de justiça social, e impede que seus objetivos sejam alcançados, tais como a redução do nível de concentração da propriedade rural, o enfrentamento da desigualdade social reproduzida no campo e a redução da pobreza;

Considerando, por fim, que o texto da Medida Provisória não estabelece qualquer medida preventiva contra o desmatamento, tampouco quanto à exploração do trabalho escravo; recomenda:

1) Ao Presidente da República: a retirada da Medida Provisória nº 759/2016, abrindo-se um amplo processo de discussão com as instituições e entidades da sociedade civil ligadas à temática, respeitando os espaços de gestão e participação previstos na Constituição Federal e nas legislações haja vista a ausência de urgência para sua votação e a relevância social e a complexidade da matéria por ela tratada;

2) Ao Presidente do Congresso Nacional que suspenda, imediatamente, a tramitação do projeto de lei;

3) Ao Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para que fiscalize a legalidade da atuação do Executivo Federal em casos concretos de transferência de domínio de imóveis públicos a terceiros e de regularização fundiária urbana e rural que tenham, eventualmente, ocorrido desde a edição da Medida Provisória nº 759/2016.

DARCI FRIGO
Presidente do Conselho

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 24 DE MAIO DE 2017

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada em sua 27ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 24 e 25 de maio de 2017;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD e prescreve medidas para prevenção do uso devido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua - Comitê Pop Rua - da cidade de São Paulo construiu um plano municipal com estratégias e ações voltadas à população em situação de rua de São Paulo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, junto com o Conselho Regional de Medicina (CREMESP), o Conselho Regional de Psicologia (CRP), o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas e Álcool (COMUDA), a Defensoria Pública e várias entidades e organizações sociais estavam construindo de forma dialógica um novo documento acerca do Programa Redenção;

CONSIDERANDO que as promotorias de Direitos Humanos e da Infância e Juventude do Ministério Público de São Paulo, junto com a Defensoria Pública, apresentaram um inquérito civil conjunto para apurar a atuação da Guarda Civil Metropolitana (GCM) de São Paulo na ação que ocorreu na região da Cracolândia;

CONSIDERANDO o inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, que garante o devido processo legal inciso XI que garante a inviolabilidade do domicílio;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 759/2016 e a Lei Federal nº 11.977/09, que nos casos de assentamentos irregulares ocupados em sua maioria por população em situação de vulnerabilidade social e baixa renda é de prerrogativa do poder público municipal de promover o adequado ordenamento territorial na execução da política urbana;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica do Município de São Paulo, nos termos dos artigos 221, incisos II e V que garante a assistência social da população de rua;

CONSIDERANDO o artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 4º da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos que assegura o Direito à Vida;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal prestar atendimento a população de rua na cidade de São Paulo.

REAFIRMANDO a posição deste Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, de que ações realizadas na região da Luz na cidade de São Paulo no dia 21 de maio de 2017, em parceria do Governo do Estado de São Paulo, responsável pela Polícia Militar e Polícia Civil, e Prefeitura Municipal de São Paulo, responsável pela Guarda Civil Metropolitana, foram violadoras dos direitos humanos, consideraram a população vulnerável como inimigo a ser dispersado e foram baseadas única e exclusivamente no uso da força policial, sem nenhum planejamento ou pactuação junto às equipes de assistência social e saúde visando garantir que as pessoas em situação de drogas e a população em situação de rua tivessem garantias mínimas de seus direitos preservados.

Essas violações de Direitos Humanos podem ser identificadas nas seguintes situações:

Desproporcional uso da força através da mobilização de mais de 900 policiais civis, militares e GCM's com o único motivo de produzir uma cena de gentrificação e higienização social nas ruas, indo de encontro ao que coloca a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, quando afirma a necessidade de "X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social"; quando a ação se restringiu à abordagem policial, sem ter realizado planejamento e articulação junto às equipes de assistência social e saúde, impedindo assim que a ação tivesse, como apregoa a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006: "IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas" e a Lei Municipal nº 12.316 de 16 de abril de 1997 e Lei Orgânica do Município de São Paulo nos termos dos artigos 221, incisos II e V em relação à garantia do atendimento e acolhimento da população de rua, em instalações adequadas;

Dispersão pela região central da cidade de São Paulo, dos usuários e a população em situação de rua, resultando assim numa ruptura de vínculos com as equipes de saúde e assistência social que realizavam atendimentos e encaminhamentos na Tenda de Braços Abertos, impactando objetivamente em seus direitos de acesso as políticas públicas previstos no Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009, em seu Art. 6º que define as diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

Superlotação, não atendimentos e atendimentos precários, sem garantias mínimas de salubridade, nos centros de acolhida da Prefeitura Municipal de São Paulo, amplamente documentada pela imprensa. Mostrando que o ambiente insalubre das ruas (colchões no chão, mas ou nenhuma condição de higiene) foi só transferido para as unidades em ações totalmente improvisadas violando assim o Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009 e seu Art. 5º, que define os princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua: I - respeito à dignidade da pessoa humana; III - valorização e respeito à vida e à cidadania e IV - atendimento humanizado e universalizado;

O não desenvolvimento de ações e estratégias individualizadas e pactuadas com família e/ou os profissionais de referência das pessoas em situação de rua que têm transtornos mentais violando a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, em seu art. 2º, que afirma que as pessoas em atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente identificados nos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo e em seu Parágrafo único que define os direitos da pessoa portadora de transtorno mental: I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades; II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade; III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração; VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis; IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental;

Divulgação via imprensa de ações que irão desenvolver processos de internação compulsória dos usuários, sem ao menos desenvolver com os mesmos os projetos terapêuticos singulares como apregoa a Lei nº 10.216/2001, evidenciando assim que a preocupação não são as pessoas e seus direitos, mas um processo de gentrificação e higienização social da região;

Ao realizar remoção administrativa e demolição de casas e comércios, a Prefeitura de São Paulo não respeita e não cumpre a legislação no tocante ao princípio de proporcionalidade, e o respeito ao devido processo legal, expresso na Medida Provisória nº 759/2016 e a Lei Federal nº 11.977/09 e no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, que garante o devido processo legal e o seu inciso XI que garante a inviolabilidade do domicílio;

Ao promover a desocupação imediata, inclusive com restrição de bens, no interior desses imóveis, implicando prejuízos físicos e psicológicos, a ação da Prefeitura de São Paulo, num processo de gentrificação e higienização social, não permite o princípio legal básico do direito ao contraditório administrativo ou judicial, como também, não cumpre o expresso na Medida Provisória nº 759/2016 e a Lei Federal nº 11.977/09 de garantir o adequado ordenamento territorial na execução da política urbana;

Ao promover demolição imediata com pessoas no interior dos imóveis a mesma atenta contra a saúde e o princípio de preservação da vida expresso no artigo 5. Da Constituição Federal e o artigo 4º da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos; recomenda:

I - AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP:

a) Que cumpra o Plano Municipal de População de Rua e, em caráter emergencial, garanta os direitos mínimos de acesso às políticas públicas de moradia, saúde e assistência social à população em situação de rua e aos usuários de álcool e outras drogas;

b) Retomada imediata das ações de promoção de direitos e acesso às políticas públicas de arte, cultura, trabalho, saúde e assistência social, em cumprimento ao Plano Municipal de População de Rua e ao Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009;

c) Que não promova qualquer iniciativa voltada à internação compulsória coletiva ou em massa, e que cumpra o previsto na Lei nº 10.216/2001 e construa uma política pública de atendimento e acolhimento das pessoas em situação de rua com transtornos mentais e uso abusivo de álcool e outras drogas, onde o dispositivo de internação seja realizado com a construção de Projetos Terapêuticos Singulares;

d) Que assegure o livre e pleno exercício do direito de ir e vir previsto na Constituição na região da Luz e adjacências;

e) Que suspenda imediatamente todo e qualquer ato de remoção compulsória de pessoas e bens, bem como o bloqueio e demolição de edificações na região da Luz;



f) Que a construção da política municipal de álcool e outras drogas seja realizada de forma dialógica com o Conselho Municipal de Drogas (COMUDA) e o Conselho Estadual (CONED);

g) Que promova uma Mesa Permanente de diálogo, envolvendo as organizações da sociedade civil e as instituições públicas com atuação na promoção e defesa dos direitos da população em situação de rua, pessoas com transtorno mental e pessoas com uso abusivo de álcool e outras drogas, para a construção de uma solução coletiva visando assegurar os direitos das referidas populações.

II - AO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

a) Que cumpra a Recomendação deste CNDH, nos termos no Ofício nº 14/2017/CNDH/GM-SDH/SDH/MJ, de 17 de janeiro de 2017, para criação da Política Estadual e do Comitê Estadual de População de Rua;

b) Que crie procedimentos junto aos órgãos de segurança pública para que não ocorra nenhum tipo de abordagem violenta em relação a população em situação de rua e aos usuários abusivos de álcool e outras drogas;

c) Que assegure o livre e pleno exercício do direito de ir e vir previsto na Constituição na região da Luz e adjacências.

III - AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO:

a) Que apure o conjunto de violações praticados na ação de 21 de maio de 2017 e apresente os responsáveis pela operação.

IV - AO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E AO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO:

a) Que assegure e fiscalize o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, nos termos do, art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, dos trabalhadores e as trabalhadoras do SUS e SUAS, evitando qualquer intimidação de órgãos públicos.

DARCI FRIGO
Presidente do Conselho

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017

Recomenda ao Presidente da República, ao Presidente da Câmara dos Deputados e ao Presidente do Senado Federal, a criação de Comitê Nacional de Emergência sobre os Impactos das Políticas de Austeridade e o Mecanismo Nacional de Proteção aos Direitos Humanos diante das Políticas Econômicas de Austeridade; e ao Presidente do IPEA, a realização de estudo sobre o impacto da política econômica de austeridade nos direitos humanos.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada em sua 31ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 25 e 26 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 estabelece na centralidade do Estado Brasileiro a missão de garantir a dignidade humana e os direitos humanos ao afirmar, em seu Capítulo II ("Dos Direitos Sociais"), art. 6º, que "são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" e, em seu art. 7º, que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social";

CONSIDERANDO a declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada na 9ª Conferência Internacional Americana, em Bogotá, no ano de 1948, e a declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução 217 A III, de 10 de dezembro 1948, que reafirma um conjunto de direitos, dentre eles, os direitos à saúde e à educação;

CONSIDERANDO o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e sua dinâmica de progressividade dos direitos econômicos e sociais - o princípio de não regressividade de direitos -, presente claramente em seu art. 2º, que afirma: "Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto (...); bem como seu art. 11: "Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida";

CONSIDERANDO o art. 1º do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais - o "Protocolo de San Salvador" -, que dispõe de forma clara o princípio de "progressividade" dos direitos econômicos e sociais, onde afirma: "Os Estados Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo";

CONSIDERANDO que o Brasil faz parte do Sistema das Nações Unidas (ONU) e é signatário do Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável - incluindo seus 17 Objetivos e 169 metas para o Desenvolvimento Sustentável -, acordos internacionais assinados na sede das Nações Unidas em Nova Iorque entre os dias 25 e 27 de setembro de 2015, e que a referida agenda dispõe da ideia de progressividade dos direitos econômicos e sociais, ao afirmar em seus objetivos: "Estamos determinados a assegurar que todos os seres humanos possam desfrutar de uma vida próspera e de plena realização pessoal, e que o progresso econômico, social e tecnológico ocorra em harmonia com a natureza";

CONSIDERANDO a Recomendação sobre Pisos de Proteção Social da Organização Internacional do Trabalho (OIT), nº 202 de 2012, que segundo a avaliação do Relatório Mundial sobre Proteção Social de 2014-2015 "Construindo a recuperação econômica, o desenvolvimento inclusivo e a justiça social", teve papel central no enfrentamento do ponto mais alto da crise econômica mundial e conclui: "A proteção social, e especificamente os pisos de proteção social, são essenciais à recuperação, ao desenvolvimento inclusivo e à justiça social, pelo que não podem ficar à margem da agenda do desenvolvimento pós-2015";

CONSIDERANDO a Recomendação nº 18, de 19 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), que afirma: " (...) que essa nova regra imposta pela Emenda Constitucional (EC) 95 de 2016 representa um retrocesso de recursos para o setor saúde nos próximos 20 anos por retirar a possibilidade de incorporar, proporcionalmente à participação das despesas com saúde no orçamento federal, o crescimento de receita que ocorrerá no período 2018-2036, como previa a EC 86/2015";

CONSIDERANDO a Resolução nº 22, de 14 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que se posicionou contrário à Emenda Constitucional 95/2016, ainda em seu processo de tramitação enquanto Proposta de Emenda Constitucional (PEC), ao afirmar: "art. 1º - Posicionar-se contrário à Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 287, de 2016, e requisitar que o Congresso Nacional, em especial a Câmara dos Deputados, imbuídos da vontade popular que estes representam, proponha emenda de supressão, retirando, assim de seu texto as alterações do art. 203 da Constituição Federal de 1988";

CONSIDERANDO o Relatório Especial sobre o Impacto da Política Econômica de Austeridade nos Direitos Humanos no Brasil [1], apresentada pela Plataforma de Direitos Humanos e -Dhesca Brasil, no dia 04 de outubro de 2017, em audiência pública da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, que apresentou os impactos do ajuste fiscal nos direitos humanos econômicos, sociais, culturais, ambientais e políticos e um conjunto de alternativas às medidas de austeridade;

CONSIDERANDO a manifestação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (PFDC/MPF), que demonstra a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 95/2016, feita à Procuradoria Geral da República (PGR), no dia

05 de outubro de 2017, e afirma: "As três principais políticas para fazer face às desigualdades econômicas e, conseqüentemente, ao desequilíbrio de oportunidades, estão comprometidas: assistência social, saúde e educação".

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional 95/2016, conhecida como Emenda do "Teto dos Gastos", tem aplicação de 20 anos, sob a qual há e haverá redução ainda mais drástica no médio e longo prazo dos investimentos sociais, comprometendo, portanto, a "progressividade" dos direitos econômicos e sociais, impondo assim uma política de austeridade estrutural e contrariando os objetivos centrais da Constituição de 1988 e de diversos tratados internacionais, em destaque, a Agenda Global 2030 e dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável(ODS);

REAFIRMA sua posição pela inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 95/2016 e decide apoiar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade e todas as iniciativas da sociedade pela revogação das políticas de austeridade e da Emenda Constitucional nº 95; recomenda:

AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA;
AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS; e
AO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

1. A criação de Comitê Nacional de Emergência sobre os Impactos das Políticas de Austeridade, com composição paritária, poder público e sociedade civil, visando monitorar, tornar visível publicamente e orientar a intervenção pública ágil em situações nas quais comunidades e grupos da população, profundamente impactados pelas políticas de austeridade, têm suas condições de sobrevivência comprometidas. Deverá ser garantida uma rubrica orçamentária para as ações emergenciais do Comitê;

2. A criação do Mecanismo Nacional de Proteção aos Direitos Humanos diante das Políticas Econômicas de Austeridade, com peritos independentes e com conhecimento da matéria. Esse Mecanismo constitui normativa que estabeleça que o país somente poderá adotar uma política econômica de austeridade após cumprir um conjunto de procedimentos comprometidos em garantir o debate público e democrático na sociedade brasileira, embasado em estudos, sobre as conseqüências na garantia dos direitos humanos.

AO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA):

3. A realização de um estudo sobre o impacto da política econômica de austeridade nos direitos humanos, a ser divulgado em março de 2018.

DARCI FRIGO
Presidente do Conselho

[1] www.austeridade.plataformadh.org.br

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017

Recomenda ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que os cortes anunciados sejam revistos e não atinjam os orçamentos destinados à participação e controle social; ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e à Ministra de Estado dos Direitos Humanos, que seja cumprido o art. 14 da Lei nº 12.986/14, que dispõe sobre a conta de dotação orçamentária própria deste Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, que garantam o pleno funcionamento do colegiado; e afirma o posicionamento do CNDH ao Fórum Interconselhos.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada em sua 31ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 25 e 26 de outubro de 2017, e;

CONSIDERANDO a Constituição de 1988 e sua concepção fundante de um Estado promotor de direitos, Recomendação CNDH 5365102 SEI 08000.049444/2017-10 / pg. 1 que estabelece diversos fundamentos para a participação social na formulação e implementação de políticas públicas, a saber: o planejamento participativo, mediante a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, como preceito a ser observado pelos municípios (art. 29, XII); a gestão democrática do ensino público na área da educação (art. 206, VI); a gestão administrativa da Seguridade Social, com a participação quadripartite de governos, trabalhadores, empresários e aposentados (art. 114, VI), e a proteção dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO os Princípios de Paris - princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos -, segundo o qual as instituições nacionais de direitos humanos devem ter autonomia e independência garantidas;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, que em seu art. 14 afirma: "As despesas decorrentes do funcionamento do CNDH correrão à conta de dotação própria no orçamento da União";

CONSIDERANDO o terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) e a centralidade que este concede à participação social, a qual consta em sua diretriz 1, objetivo estratégico 1, que versa sobre a interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento da democracia participativa: a garantia de participação e do controle social nas políticas públicas em direitos humanos, em diálogo plural e transversal entre os diversos atores sociais;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Direitos têm se caracterizado em nosso país como dispositivos fundamentais na construção de uma democracia participativa e cidadã incumbidos, de modo geral, da formulação, supervisão e da avaliação das políticas públicas, em âmbito federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional 29, os diversos cortes já realizados em 2017 e a sua aplicabilidade plena já no orçamento de 2018, a participação e o controle social dos diversos Conselhos existentes na estrutura do Ministério dos Direitos Humanos, e também de outros Conselhos, estarão ameaçados diante da política de austeridade ("ajuste fiscal") que atinge diretamente a construção de políticas públicas sociais e seus dispositivos de controle social;

CONSIDERANDO que no dia 23 de outubro de 2017 houve o primeiro cancelamento de uma atividade do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, devido às restrições orçamentárias e financeiras para a emissão de passagens das vítimas que comporiam a mesa da Audiência Pública "Estratégias de Enfrentamento à Violência contra Comunicadores/as";

AFIRMA seu posicionamento ao FÓRUM INTERCONSELHOS, compreendendo que os cortes já anunciados para 2018, pela lógica da Emenda Constitucional nº 95/16, e seu "ajuste fiscal" em cima dos direitos econômicos e sociais do povo brasileiro, configura-se como "retrocesso social", e qualquer discussão de prioridades deve estar ancorada no princípio da manutenção do orçamento de 2017 para as áreas sociais e os seus instrumentos de participação e controle social; recomenda:

AO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO:

1) Que os cortes anunciados sejam revistos e não atinjam os orçamentos destinados à participação e controle social, garantindo o efetivo funcionamento dos Conselhos de Direitos e, garantindo assim, o funcionamento da democracia em nosso país, como prevê nossa Constituição;

AO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO E À MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS:

2) Que seja cumprido o art. 14 da Lei nº 12.986/14, que dispõe sobre a conta de dotação orçamentária própria deste Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, que garantam o pleno funcionamento do colegiado.

DARCI FRIGO
Presidente do Conselho



RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017

Recomenda, ao Presidente da Câmara dos Deputados, a imediata instalação da Comissão Especial Temporária, para dar seguimento à tramitação do Projeto de Lei nº 6.670/2016, o qual institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA); e, ao Congresso Nacional, a aprovação do Projeto de Lei nº 6.670/2016, bem como a rejeição dos Projetos de Lei nº 6.299/2002, nº 3.200/2015 e de todos os Projetos de Lei que representam ameaça à proteção do direito à alimentação adequada e à saúde em decorrência do uso de agrotóxicos.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada em sua 31ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 25 e 26 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO o art. 6º da Constituição de 1988, que prevê o direito à alimentação no rol dos direitos sociais;

CONSIDERANDO que o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo, alcançando o consumo médio de 7,2 litros por pessoa ao ano [1];

CONSIDERANDO que o Relatório da ANVISA [2], sobre a análise de 12.051 amostras de 25 alimentos representativos da dieta brasileira, monitoradas entre 2013 e 2015, revela que 58% das amostras estão contaminadas por agrotóxicos e que, deste total, 19,7% foram consideradas amostras insatisfatórias, seja porque apresentam limites acima do permitido (3%), seja porque apresentam agrotóxicos não autorizados no Brasil (18,3%);

CONSIDERANDO que o Brasil ainda consome agrotóxicos já proibidos em outros países em razão da ameaça ao direito à saúde e ao meio ambiente, a exemplo do glifosato, classificado em 2015 como potencialmente carcinogênico pela Agência Internacional de Pesquisas do Câncer (IARC, em inglês), órgão da Organização Mundial da Saúde (OMS), e que segue sendo livremente vendido em grande escala no Brasil;

CONSIDERANDO o conjunto de riscos e de evidências a respeito do uso extensivo de agrotóxicos e seus impactos na saúde das pessoas; CONSIDERANDO a recomendação expedida pelo Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) da aplicação do princípio da precaução e o estabelecimento de ações que visem à redução progressiva e sustentada do uso de agrotóxicos [3];

CONSIDERANDO que avança no Congresso Nacional a tramitação de um conjunto de Projetos de Lei, denominados "pacote do veneno", que buscam flexibilizar o uso e a comercialização de agrotóxicos no país e que se dão pelo desmonte dos marcos legais existentes, violando o direito humano à saúde e à alimentação adequada. Destacam-se os Projetos de Lei nº 6.299/2002 e nº 3.200/2015, que tentam banalizar o impacto do uso dos agrotóxicos, além de propor a substituição da nomenclatura de "agrotóxico" para "defensivos fitossanitários e de controle ambiental", o que representa uma alteração de forte poder simbólico para esconder o perigo dessas substâncias tóxicas;

CONSIDERANDO que o PL nº 3.200/2015 cria também a Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários (CTNFito), que usurpa as atribuições fundamentais do que hoje é competência tripartite da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), no que diz respeito aos agrotóxicos. Desta forma, a composição e as decisões da referida Comissão ficariam restritas ao MAPA;

CONSIDERANDO a necessidade da implementação do Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos (PRONARA)[4] e da aprovação da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA) - PL nº 6.670/2016 -, construída de forma plural, com um conjunto de entidades e movimentos sociais que visam à garantia do direito à alimentação saudável e adequada, mas que atualmente está paralisado na Câmara dos Deputados; recomenda:

AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

1)A imediata instalação da Comissão Especial Temporária, para dar seguimento à tramitação do Projeto de Lei nº 6.670/2016, o qual institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA);

AO CONGRESSO NACIONAL:

2)A aprovação do Projeto de Lei nº 6.670/2016, bem como a rejeição dos Projetos de Lei nº 6.299/2002, nº 3.200/2015 e de todos os Projetos de Lei que representam ameaça à proteção do direito à alimentação adequada e à saúde em decorrência do uso de agrotóxicos.

DARCI FRIGO
Presidente do Conselho

[1] Dossiê ABRASCO: Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde, 2015.

[2] Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) - Relatório das Análises de Amostras Monitoradas no Período de 2013 a 2015, 2016.

[3] Mesa de Controvérsias sobre Impactos dos Agrotóxicos na Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional e no Direito Humano à Alimentação Adequada - Relatório Final, 2012.

[4] Composto por 137 ações concretas que visam a frear o uso de agrotóxicos no Brasil, no âmbito do Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica.

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017

Recomenda ao Presidente da República o veto do artigo 12-B do PLC nº 07/2016, por acentuar a vulnerabilidade das mulheres em situação de violência.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada em sua 31ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 25 e 26 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro está comprometido, tanto por força da legislação nacional, quanto dos tratados internacionais ratificados pelo País, com a temática dos direitos humanos e seu fortalecimento por meio de ações de reparação, promoção e defesa desses direitos, bem como em atendimento ao princípio do não retrocesso em Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a "Lei Maria da Penha", construída com muita luta dos movimentos de mulheres e considerada pelas Nações Unidas como uma das mais avançadas do mundo, constitui um significativo avanço para a proteção e defesa dos direitos humanos das mulheres ao criar "mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher", estando em absoluta consonância com a Constituição Federal da República Federativa de 1988, com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Decreto nº 4.377/2002), com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém de Pará (Decreto nº 1.973/1996);

CONSIDERANDO a aprovação pelo Plenário do Senado Federal, no último dia 10 de outubro de 2017, do Projeto de Lei da Câmara nº 7 de 2016, do qual consta o artigo art. 12-B, que admite às autoridades policiais o deferimento de medidas protetivas de urgência, após o registro da ocorrência policial

CONSIDERANDO que o referido artigo constitui violação aos princípios constitucionais da reserva de jurisdição (inafastabilidade da jurisdição) e o da separação dos Poderes (arts. 2º e 5º, XXXV, da Constituição Federal), ao permitir que o Delegado decida sobre o deferimento de medidas protetivas de urgência, após o registro da ocorrência policial, com consequente subversão do Estado de Direito, da ordem constitucional e do sistema jurídico baseado na separação de poderes;

CONSIDERANDO que o aludido artigo estabelece a transferência de prerrogativas eminentemente judiciais a agentes policiais (que não são investidos em função jurisdicional), o que "desarmoniza as competências de autoridades policiais e da justiça, os fluxos estabelecidos e os atos que poderão ser anulados ou sobrepostos, provocando a inoperância e a baixa qualidade no atendimento de mulheres em situação de violência", segundo declaração da agência da Organização das Nações Unidas para as Mulheres;

CONSIDERANDO que a Recomendação Geral nº 33, sobre o acesso das mulheres à justiça, do Comitê sobre Eliminação da Discriminação contra as Mulheres das Nações Unidas (CEDAW/C/GC/33, de 03/08/2015), enfatiza que o direito de acesso à justiça para as mulheres é essencial à realização de seus direitos e se configura como elemento fundamental do Estado de Direito;

CONSIDERANDO que a concessão de medidas protetivas de urgência pela polícia não assegura maior proteção às mulheres, tendo em vista que as unidades policiais não dispõem de estrutura; as secretarias de segurança pública não possuem capacidade para capacitar o aparato policial especializado no atendimento à violência de gênero contra a mulher, bem como para a apreciação e encaminhamento adequados dos pedidos de medida protetiva de urgência;

CONSIDERANDO que tal proposta não contou com a consulta de atores de justiça - que lidam diariamente com a Lei Maria da Penha e sua aplicação, tampouco dos movimentos de mulheres e das organizações representativas dos direitos das mulheres; recomenda:

AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, o VETO ao artigo 12-B do PLC nº 07/2016, por acentuar a vulnerabilidade das mulheres em situação de violência, colocando em risco sua integridade emocional, física e suas próprias vidas, o que significa um retrocesso ao efetivo combate à violência contra as mulheres no Brasil, país marcado por um cenário dramático de violência de gênero.

DARCI FRIGO
Presidente do Conselho

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 3.627, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00058.042806/2018-47, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Suplementar nº 61-001, Revisão C (IS nº 61-001C), intitulada "Caderneta Individual de Voo Digital - CIV Digital".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/>) desta Agência, na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS UNIDADE REGIONAL DE MANAUS-AM

DESPACHO Nº 58, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Processo nº 50300.010314/2018-41. Fiscalizada: N. J. CONSTRUÇÕES, NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 04.505.639/0001-80. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 1.331,00 (mil, trezentos e trinta e um reais), pelo cometimento das infrações dispostas nos incisos V, IX e XVI do art. 23 da Resolução nº 1.274/2009-ANTAQ.

LUCIANO MOREIRA DE SOUSA NETO
Chefe

DESPACHO Nº 60, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018

Processo nº 50300.002061/2017-51. Fiscalizada: EMPRESA DE REVITALIZAÇÃO DO PORTO DE MANAUS S.A., CNPJ nº 04.487.767/0001-48. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 165.825,00 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais), pela prática das infrações previstas nos incisos X (alínea b), XVI, XVII, XVIII e XXI do art. 32, nos incisos I e VIII do art. 34, todos da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ.

LUCIANO MOREIRA DE SOUSA NETO
Chefe

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIAS DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018.

Nº 295 - Autorizar a construção de acesso no km 635+272m e o km 635+903m, na Pista Sul, na faixa de domínio da Rodovia Santos Dumont, BR 116/BA, em Jaguaquara/BA, de interesse do AUTO PEÇAS MANO E OFICINA LTDA. Processo nº 50535.002541/2018-40.

Nº 296 - Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na Rodovia Deputado Wilson Mattos Branco, BR-392/RS, por meio de travessia aérea no km 039+480m, no município de Rio Grande/RS, de interesse da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D. Processo nº 50520.023421/2018-45.

Nº 297 - Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, no km 224+325m, na Pista Sul, em Silva Jardim/RJ, de interesse do Sr. Luiz Antônio Peclat. Processo nº 50505.072858/2017-10.

Nº 298 - Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR, no km 98+500m, na via marginal sentido sul, em São José dos Pinhais/PR, de interesse da Unit Solutions Ltda. Processo nº 50515.059886/2018-11.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.
O inteiro teor das Portarias acima encontram-se disponíveis no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br

FÁBIO LUIZ LIMA DE FREITAS

